Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 14/09/15
Protocolo

PARECER Nº 46, DE 2015.

PROJETO DE LEI Nº 91, DE 2015.

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1.967, de 25.12.1987 que estabelece o sistema de parcelamento do solo urbano no Município de Cascavel e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Jorge Bocasanta/PT.

Relator: Vereador

Parecer Contrário

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Projeto de Lei nº 91, de 2015, de autoria do Vereador Jorge Bocasanta, que acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1.967, de 1987, que estabelece o sistema de parcelamento do solo urbano no Município de Cascavel e dá outras providências.

Esse PLO acrescenta o seguinte artigo à Lei Municipal nº 1967/1987:

> *"Art. 40-A. É vedado ao Poder Executivo Municipal receber a inscrição para implantação de novos loteamentos, com base nos preceitos impostos por esta Lei, enquanto houver projetos de loteamentos pendentes de autorização e aprovação protocolados na Prefeitura".*

Como justificativa, o autor do projeto argumenta que a Secretaria de Planejamento não vem conseguindo atender a todos os pedidos de autorização para aprovação de novos loteamentos de forma rápida e dentro das formalidades legais e que, ao condicionar que estes somente serão aceitos depois de atendidos os que estão em fase de análise pela Secretaria, além de proporcionar

uma melhor qualidade no trabalho, fará com que os projetos que estão sendo analisados tenham sua aprovação feita sobre os preceitos legais existentes.

II. VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão. E, conforme o Art. 40 desse mesmo regimento, trataremos dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Analisando a Lei Municipal nº 1967/1987, observo que para solicitar a aprovação do projeto de loteamento na Secretaria de Planejamento, o interessado deve apresentar uma série de documentos e projetos, conforme estabelecido em seu Art. 10°. O Art. 15 dessa mesma Lei, estabelece que:

> *"Art. 15 O prazo mínimo para a aprovação dos projetos e expedição do Alvará de Licença para início das obras é de 120 (cento e vinte) dias a contar da aceitação do plano definitivo elaborado em conformidade com esta Lei.*
> *§ 1° Nesse prazo não estarão computados os prazos fixados em Lei Federal para os atos de outras autoridades administrativas, estaduais e federais.*
> *[...]*
> *§ 4° O Loteador deverá atender, no prazo de 15 dias a pedido de esclarecimento ou apresentação de elementos elucidativos, formulados pela repartição competente, no curso do processo, salvo prorrogação concedida por motivo justificado.*
> *[...]"*

Ou seja, os documentos e projetos apresentados pelo loteador passam por análise dos técnicos da Secretaria, que têm no mínimo 120 dias para aprovação e emissão do Alvará de Licença. Pode ocorrer que, no período em que o projeto do loteamento está inscrito na Secretaria de Planejamento para análise dos técnicos, esse projeto esteja pendente de atos de outros órgãos

estaduais ou federais, ou ainda, que os técnicos da Secretaria tenham solicitado informações e/ou complementações ao interessado. Dessa forma, até que se obtenha a resposta de outros órgãos ou até que o interessado esclareça as solicitações elaboradas pelos técnicos, esse projeto fica com um período de análise suspenso, mas ainda pendente de aprovação na Secretaria de Planejamento. Não faz sentido que nesse período novos projetos não possam ser analisados, conforme preconiza o PLO nº 91/2015, ao acrescentar o Art. 40-A à Lei nº 1.967/1987.

Dessa forma, entende-se que o PLO nº 91/2015 poderá, em alguns casos, atrasar a aprovação de novos loteamentos e, consequentemente, o desenvolvimento urbano. Acredita-se que os problemas apresentados pelo autor do projeto ao afirmar que "*[...] a Secretaria de Planejamento, me parece, não vem conseguindo atender a todos de forma rápida e dentro das formalidades legais que a Lei determina*" se tratam de uma questão de gestão interna da Secretaria de Planejamento, que deve ser resolvida pelo Poder Executivo.

Ainda, analisando a Lei Municipal nº 1967/1987, observou-se que não existe um prazo máximo para que os projetos de loteamentos sejam aprovados, mas apenas um prazo mínimo, conforme o Art. 15:

> *"Art. 15* ***O prazo mínimo para a aprovação dos projetos e expedição do Alvará de Licença para início das obras, é de 120 (cento e vinte) dias*** *a contar da aceitação do plano definitivo elaborado em conformidade com esta Lei".* (Grifou-se)

Já a Lei Federal nº 6.766/1979 dispõe que:

> *Art. 16. "A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas".*

Dessa forma, para que os projetos de loteamento sejam aprovados dentro de um prazo, como estabelecido na Lei Federal nº 6766/1979, atendendo às formalidades legais, entende-se que seja definido um prazo máximo, e não mínimo, como estabelecido na lei de parcelamento do solo de Cascavel. As leis de parcelamento do solo de vários municípios, como Curitiba e Londrina, definem somente prazo máximo para a aprovação de loteamentos.

Sendo assim, entendo que a Lei Municipal n° 1967/1987 necessita de revisões, no entanto, o PLO n° 91/2015 não parece ser uma solução viável para os problemas levantados pelo autor do mesmo.

Por isto e por haver conveniência e oportunidade, como Relator da matéria, manifesto meu voto contrário à aprovação do **Projeto de Lei n° 91, de 2015.**

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

III. PARECER DA COMISSÃO

Em face de todo o exposto, a comissão pela totalidade dos seus membros, acatam o voto do eminente relator e manifestam pelo **Parecer Contrário** ao **Projeto de Lei n° 91, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

Cascavel, 10 de setembro de 2015.

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Jaime Vasatta
Vereador/PTN